

PARAUPEBAS	170.019-7	827.416,50	206.854,13	1.034.270,63
PAU DARCO	170.296-3	3.911,30	977,82	4.889,12
PEIXE-BOI	170.088-0	2.700,27	675,08	3.375,35
PIÇARRA	170.670-5	4.833,53	1.208,39	6.041,92
PLACAS	170.661-6	6.906,36	1.726,60	8.632,96
PONTA DE PEDRAS	170.104-5	1.144,22	286,06	1.430,28
PORTEL	170.048-0	3.437,85	859,48	4.297,33
PORTO DE MOZ	170.079-0	3.447,97	861,99	4.309,96
PRAINHA	170.037-5	997,01	249,25	1.246,26
PRIMAVERA	170.089-8	6.692,25	1.673,06	8.365,31
QUATIPURU	170.680-2	2.993,79	748,45	3.742,24
REDEÇÃO	170.059-6	334.787,78	83.696,96	418.484,74
RIO MARIA	170.060-0	39.498,09	9.874,54	49.372,63
RONDON DO PARÁ	170.081-2	91.092,05	22.773,02	113.865,07
RUOPOLIS	170.030-8	21.637,08	5.409,28	27.046,36
SALINOPOLIS	170.091-0	29.372,95	7.343,25	36.716,20
SALVATERRA	170.102-9	8.113,48	2.028,37	10.141,85
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	170.278-5	24.896,71	6.224,20	31.120,91
SANTA CRUZ DO ARARI	170.100-2	50,90	12,72	63,62
SANTA IZABEL DO PARÁ	170.011-1	99.053,27	24.763,35	123.816,62
SANTA LUZIA DO PARÁ	170.292-0	15.646,11	3.911,53	19.557,64
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	170.062-6	8.781,08	2.195,30	10.976,38
SANTA MARIA DO PARÁ	170.012-0	38.971,89	9.742,96	48.714,85
SANTANA DO ARAGUAIA	170.061-8	47.438,00	11.859,51	59.297,51
SANTARÉM	170.035-9	747.836,64	186.959,16	934.795,80
SANTARÉM NOVO	170.092-8	3.309,59	827,41	4.137,00
SANTO ANTONIO DO TAUÁ	170.013-8	24.204,30	6.051,09	30.255,39
SÃO CAETANO DE ODIVELAS	170.014-6	4.899,76	1.224,95	6.124,71
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	170.297-1	27.534,99	6.883,74	34.418,73
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	170.073-1	5.878,44	1.469,63	7.348,07
SÃO FELIX DO XINGU	170.063-4	47.984,56	11.996,14	59.980,70
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	170.015-4	15.807,78	3.951,94	19.759,72
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	170.067-7	29.196,52	7.299,13	36.495,65
SÃO JOÃO DA PONTA	170.679-9	1.549,17	387,30	1.936,47
SÃO JOÃO DE PIRABAS	170.090-1	7.420,28	1.855,07	9.275,35
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	170.023-5	4.367,74	1.091,93	5.459,67
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	170.002-2	58.667,88	14.666,98	73.334,86
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	170.049-9	108,78	27,19	135,97
SAPUCAIA	170.879-1	5.368,70	1.342,18	6.710,88
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	170.080-4	2.850,97	712,74	3.563,71
SOURE	170.600-4	5.657,59	1.414,39	7.071,98
TAILANDIA	170.099-5	80.487,31	20.121,83	100.609,14
TERRA ALTA	170.277-7	7.139,46	1.784,87	8.924,33
TERRA SANTA	170.293-9	2.186,84	546,70	2.733,54
TOME-AÇU	170.095-2	80.931,19	20.232,80	101.163,99
TRACUATEUA	170.685-3	8.847,74	2.211,94	11.059,68
TRAIRÃO	170.294-7	8.955,59	2.238,92	11.194,51
TUCUMA	170.064-2	99.457,43	24.864,38	124.321,81
TUCURUI	170.026-0	242.809,68	60.702,43	303.512,11
ULIANOPOLIS	170.280-7	34.656,04	8.664,02	43.320,06
URUARA	170.078-2	59.125,65	14.781,41	73.907,06
VIGIA	170.016-2	42.575,93	10.643,97	53.219,90
VISEU	170.082-0	14.961,16	3.740,30	18.701,46
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	19.639,87	4.909,99	24.549,86
XINGUARA	170.066-9	127.280,35	31.820,10	159.100,45
<b>TOTAL</b>		<b>16.375.600,18</b>	<b>4.093.900,07</b>	<b>20.469.500,25</b>

**EDITAL - CERAT REDEÇÃO - ORDEM SERVIÇO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 688536**

O Ilmo. Sr. NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Redenção, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do Contribuinte abaixo relacionado a abertura da ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL de Nº 07.2014.82.000.0294-0, ficando a mesma NOTIFICADA na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a APRESENTAR os documentos abaixo relacionados no prazo de 15 dias corridos, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

**DOCUMENTOS**

01 - Comprovante de Entrega - DIEF  
 02 - Comprovante de Entrega do Arquivo EFD  
 Nivaldo Farias Brederode  
 Auditor Fiscal da Receita Estadual  
 RAZÃO SOCIAL : Triângulo Empr. Agropecuários Ltda  
 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.425.789-3  
 PERÍODO : 10/ 2013 a 12 / 2013  
 NIVALDO FARIAS BREDERODE  
 Coordenador - CERAT - Redenção

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 688545**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2014**

O Diretor de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, considerando a ata de julgamento das propostas financeiras, documentos de habilitação e qualificação técnica, do Pregão Eletrônico nº 014/2014-SEFA - objeto: contratação de empresa para aquisição de licenças de software de sistema para o controle da dívida pública, homologa o procedimento licitatório por encontrar-se em consonância com a legislação vigente, conforme segue:

Lote / Empresa Vencedora / Valor:  
 Lote Único / Empresa: INFO TRADE DIGITAL LTDA - ME;  
 TOTAL GERAL R\$1.845.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil reais)

Lote Único	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	Preço UNITÁRIO (R\$)	Preço TOTAL (R\$)
1	Licença de uso de um Sistema para a Gestão da Dívida Pública.		Ilimitada	500.000,00	500.000,00
2	Serviço de configuração, customização, testes, treinamento e implantação do sistema.	Mês	3	27.000,00	81.000,00
3	Serviço de Manutenção, Suporte Técnico e Operação Assistida após implantação.	Mês	45	27.000,00	1.215.000,00
4	Cessão dos FONTES e documentação do sistema correspondente à VERSÃO do sistema customizada para o Estado do Pará.		1	25.000,00	25.000,00
5	Repassé Técnico para a equipe de tecnologia da informação.	Horas	160	150,00	24.000,00
VALOR TOTAL (para 48 - quarenta e oito) meses - R\$					1.845.000,00

Belém, 20 de maio de 2014.

Adilson José Mota Alves

Diretor de Administração/SEFA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 688559**  
**NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-CERAT-SANTAREM  
 O ILMO SR DR COORDENADOR FAZENDARIO PEDRO FARIAS DE SENA DA CERAT-SANTAREM FAZ SABER, AOS TITULARES OU REPRESENTANTES LEGAIS DA FIRMA MOTOBEL MOTORES DE BELEM LTDA, 152360379, SITUADA NA RD SANTAREM-CUIABA BR 163 KM 4 BAIRRO MATINHA, SN, MUNICIPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, CEP 68180000, QUE OS MESMOS CONSIDERAM-SE NOTIFICADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO NUMERO 0420145100013597 REFERENTE A ORDEM DE SERVIÇO NUMERO 0020134800000820 .  
 NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE FISCAL DE TRIBUTOS NA SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA E NOS TERMOS DO ART 11 DA LEI 6182 DE 30/12/1998 E DOS ARTS 65 E 66 DA LEI 5530 DE 13/01/1989 C/C OS ARTS 124 E 744 DO REGULAMENTO DO ICMS APROVADO PELO DECRETO 4676 DE 18/06/2001, O QUAL FICA NOTIFICADO A APRESENTAR NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO FISCAL (PUBLICAÇÃO) DEFESA (IMPUGNAÇÃO), PAGAR, PARCELAR, O NÃO ATENDIMENTO DO PRESENTE NO PRAZO ESTIPULADO CULMINARÁ NA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI .

**ACÓRDÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 688582**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N.3759- 1a. CPJ. RECURSO N.8905 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000144-2)  
 ACORDÃO N.3758- 1a. CPJ. RECURSO N.8899 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000145-0)  
 ACORDÃO N.3757- 1a. CPJ. RECURSO N.8439 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000068-6)

ACORDÃO N.3756- 1a. CPJ. RECURSO N.8437 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000067-8)  
 ACORDÃO N.3755- 1a. CPJ. RECURSO N.8435 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000066-0)  
 CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR.  
 EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias para integrar o Ativo Fixo e a compra de material de uso e consumo efetuada em outra Unidade da Federação configura fato gerador do ICMS - Diferencial de alíquota. Essa premissa constitucional, de eficácia plena e autoaplicável, está amparada no art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, que define claramente o fato gerador e a competência dos Estados para proceder tal cobrança. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO:14/05/2014.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Ivanildo Pereira de Pontes, pelo provimento do Recurso.  
 ACORDÃO N.3754- 1a. CPJ. RECURSO N.8533 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510003771-2) CONSELHEIRA RELATORA: HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF por estar comprovado nos autos que o contribuinte não praticou ato contrário à legislação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO:12/05/2014.  
 ACORDÃO N.3753- 1a. CPJ. RECURSO N.8531 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182008510000411-3) CONSELHEIRA RELATORA: HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que exclui do crédito tributário valores considerados indevidamente na autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO:12/05/2014.  
 ACORDÃO N.3752- 1a. CPJ. RECURSO N.8697 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000177-9) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A DIEF normal deve ser entregue no prazo regulamentar, podendo ser retificada para simples correção de erro de fato, após o decurso do prazo inicial e até o encaminhamento da certidão da dívida ativa do tributo declarado para propositura da ação executiva. 3. A retificação não afasta a imposição de multa, não sendo admitida a denúncia espontânea quando referente à obrigação de entrega de declaração periódica, seja normal ou retificadora. 4. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Preliminares rejeitadas. 5. Entregar a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF fora do prazo constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO:07/05/2014.  
 ACORDÃO N.3751- 1a. CPJ. RECURSO N.8583 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001091-1) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara a nulidade do AINF nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n. 6.182/98, dada a incompatibilidade entre a ocorrência infracional descrita na peça fiscal e a situação fática, acarretando cerceamento de defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO:07/05/2014.  
 ACORDÃO N.3750- 1a. CPJ. RECURSO N.8567 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132008510000919-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade de prescrição rejeitada, por unanimidade, considerando que não há que falar em prescrição sem crédito tributário definitivamente constituído. 3. O imposto sobre Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 4. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 5. A falta de recolhimento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2014. DATA DO ACÓRDÃO:05/05/2014.